



Nota Técnica SEI nº 26745/2023/MGI

Assunto: Licença à gestante, licença à adotante e licença-paternidade, em razão da parentalidade socioafetiva.

Referência: Processo SEI nº 14021.151718/2022-43.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que tem por finalidade obter posicionamento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec no tocante à possibilidade de se conceder a licença à gestante, licença à adotante e/ou de licença paternidade, previstas nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidor que efetuou registro de vínculo parental socioafetivo, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Provimento CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017, alterado pelo Provimento CNJ nº 83, de 14 de agosto de 2019, e pelo Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023 (artigos 505 a 511).

ANÁLISE

2. A demanda originou-se a partir do Ofício nº 17837/2022/LEGIS/COGEP/DGC/SE/CGU (SEI 30200930), por meio do qual a Controladoria-Geral da União - CGU encaminhou consulta acerca da existência de direito ao gozo de licença à gestante, de licença à adotante e/ou de licença-paternidade, previstas nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando do vínculo parental socioafetivo devidamente registrado na Certidão de Nascimento da criança ou do adolescente, considerando o Tema de Repercussão Geral n. 622 do Supremo Tribunal Federal, o art. 227, § 6º, da Constituição Federal e demais normas correlatas ao assunto.

3. Inicialmente, cabe destacar que o tema foi analisado por este órgão central mediante a Nota Técnica SEI nº 1198/2023 (31765730), ocasião em que se entendeu pertinente a submissão do assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR-MGI, em virtude de a matéria se reverter de contornos jurídicos. Vejamos os excertos necessários:

"8. Já sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva tem respaldo na Lei nº 10.406 de 2002, sendo o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sanguíneo entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente. O referido reconhecimento espontâneo foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento Nº 63, 14 de novembro de 2017, alterado pelo Provimento CNJ nº 83, de 14 de agosto de 2019, que tratou das "normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais. Vejamos:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como:

apontamento escolar como responsável ou representante do aluno;

inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência;

registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar;

vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico;

inscrição como dependente do requerente em entidades associativas;

fotografias em celebrações.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. (Grifo nosso)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

(...)

9. Conforme se pode extrair do artigo 10-A, os critérios para o reconhecimento da paternidade socioafetiva advém de uma conexão entre pais e filhos pré-existentes, ou seja, a criança não foi integrada a unidade familiar, como ocorre com o nascimento, tampouco, foi formada nova família como na adoção ou guarda judicial. Os integrantes da família já se reconhecem e possuem plena compreensão do seu papel.

10. Ressalte que, para lograr o reconhecimento da relação de parentesco perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, **é necessária a existência anterior de vínculo afetivo, ou seja, a nutrição do sentimento e a convivência duradoura entre pai e filho já se encontrava presente antes da solicitação,** o que foge ao escopo das normas estabelecidas para a concessão dos benefícios da Licenças à gestante, ao adotante e paternidade inseridas nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112/90, ou a criação de qualquer afastamento ou entendimento que o possibilite, uma vez que foge ao objetivo da concessão dos referidos benefícios.

CONCLUSÃO

11. Destarte, entendemos pela impossibilidade de concessão da licença à gestante, ao adotante e/ou de licença paternidade, previstas nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidores que efetivarem registro de vínculo parental socioafetivo, posto ser pré-requisito para a efetivação de registro **a existência anterior de vínculo afetivo, ou seja, e a convivência duradoura entre pai e filho presente e comprovada antes da solicitação,** situação inversa dos fatos geradores das licenças existente nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112/90, que tem por finalidade a criação e estreitamento dos laços afetivos entre os pais e a criança recém inserida no seio da família, propiciando à criança um bom desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

12. Todavia, entendemos, por pertinência, o sopesar jurídico sobre a questão, motivo pelo qual, sugere-se o envio da presente manifestação para a Consultoria Jurídica junto ao

4. Por conseguinte, a CONJUR/MGI se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU(32879661), do qual se transcreve os excertos importantes à conclusão sobre o tema. Vejamos:

"(...)

12. Especificamente sobre a filiação por afetividade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, firmou entendimento no sentido de que 'os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)', bem como fixou a tese, em sede de Repercussão Geral, de que 'a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais' (Tema 622), senão veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS E DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DO INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PATERNIDADE PRESUNTA BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA À MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TEMA PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

()

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STF, Tribunal Pleno, RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 21 de setembro de 2016) (...).

13. Feito esse breve apanhado normativo e jurisprudencial, cabe, agora, analisar se a filiação por socioafetividade garantiria a concessão de Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade, previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

14. Pois bem. No particular, parece-nos assistir razão à Secretaria da Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho, quando entende que o reconhecimento da filiação por socioafetividade não enseja a concessão de Licença à Gestante, à Adotante ou Paternidade.

15. Como já dito anteriormente, a concessão de tais licenças visa promover a adaptação da criança no seio da família que se forma.

16. Entretanto, na filiação por socioafetividade, a adaptação da criança à família já ocorreu. O reconhecimento da filiação, nestes casos, é mero ato formal, já que, do ponto de vista fático, essa vivência já se consolidou e as partes já se adaptaram à família formada.

17. Por isso, não nos parece fazer sentido que se conceda licença à Gestante, à Adotante ou Paternidade nas hipóteses de filiação por socioafetividade.

18. Acrescente-se, por oportuno, que este entendimento não afronta o disposto no art. 1.596 do Código Civil, vez que não enseja discriminação no tratamento entre filhos naturais e civis, apenas representa a leitura da finalidade jurídica existente na concessão das licenças a servidores públicos, que é a convivência e adaptação da criança na nova família, situação esta já consolidada quando se fala em filiação por socioafetividade.

19. Deste modo, concordando com o posicionamento apresentado pelo Órgão Central do SIPEC (Nota Técnica SEI nº 1198/2023/MGI - Doc. SEI 31765730), entendemos que não há embasamento jurídico para que seja concedida Licença à Gestante, à Adotante ou Paternidade em situações envolvendo filiação por socioafetividade.

20. Ante o exposto, concordando com o posicionamento apresentado pelo Órgão Central do SIPEC (Nota Técnica SEI nº 1198/2023/MGI - Doc. SEI 31765730), entendemos que não há embasamento jurídico para que seja concedida Licença à Gestante, à Adotante ou Paternidade em situações envolvendo filiação por socioafetividade."

5. Do exposto, observa-se que a CONJUR/MGI entende que, na filiação por socioafetividade, a adaptação da criança à família já ocorreu. O reconhecimento da filiação, nesses casos, é mero ato formal, já que, do ponto de vista fático, essa vivência já se consolidou e as partes já se adaptaram à família formada, situação esta que foge ao escopo das normas estabelecidas para a concessão dos benefícios da licença à gestante, à adotante e/ou à paternidade inseridas nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 1990, porquanto a concessão de tais licenças visa promover a adaptação da criança no seio da família.

CONCLUSÃO

6. Dessa forma, considerando a manifestação jurídica disposta no Parecer nº 00046/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU da CONJUR/MGI, observa-se a impossibilidade de concessão da licença à gestante, da licença à adotante e/ou de licença paternidade, previstas nos artigos 207 a 210 da

Lei nº 8.112, de 1990, a servidores que efetivarem registro de vínculo parental socioafetivo, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Provimento CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017, uma vez que essa situação não se coaduna com os objetivos inerentes à concessão dos referidos benefícios.

7. Com tais considerações, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral da União - CGU, para conhecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral da União, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 28/11/2023, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Marinho dos Santos, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a)**, em 30/11/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 30/11/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 30/11/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36144385** e o código CRC **940E3ED9**.

Referência: Processo nº 14021.151718/2022-43.

SEI nº 36144385